



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 de Junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.377

Recurso nº 84.849 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANÉIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Impõe-se o arbitramento de lucro tributável à pessoa jurídica que deixar de demonstrar seu lucro real declarado, por falta de livros e documentos contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANÉIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 7 de junho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 11 JUN 1982

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente Convocado), AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO. Ausente o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610/050.011/81-53

RECURSO N.º: 84.849

ACÓRDÃO N.º: 101-73.377

RECORRENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANÉIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANÉIA LTDA., com sede em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534 do Dec. 76.186/75.

2. Por não ter exibido ao fisco a escrituração comercial e demais documentos contábeis atinentes aos períodos-base de 1978 e 1979 e que embasaram suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1979 e 1980, quando intimada a fazê-lo através do Termo de fls. 02, a referida empresa teve seus lucros arbitrados, na forma estabelecida no art. 149 do Dec. 76.186/75, conforme Auto de Infração de fls. 13.

3. Em sua impugnação de fls. 15/18 a interessada alega, em síntese, que a fiscalização preferiu desclassificar sua escrita contábil a apurar qualquer irregularidade; que mantinha sua contabilidade perfeita, de acordo com a lei, porém encontrava-se extraviada devido a desabamento no local onde se encontravam os livros, solicitando prazo para reconstitui-la.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela auto

Acórdão nº 101-73.377

ridade a quo, que assim se manifestou em sua Decisão de fls. 34/35:

"Considerando que a não apresentação, à fiscalização, por parte do contribuinte, dos livros ou documentos da escrituração, dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica, nos termos do item III do art. 399 do Decreto 85.450/80;

Considerando que o contribuinte até a presente data não apresentou a documentação de que trata o termo de constatação de fls. 08;

Considerando, entretanto, inexistirem, no processo, quaisquer indícios de ocorrência de circunstâncias impeditivas da exibição dos mencionados livros, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, determinando, que na hipótese de exibição, em qualquer fase do processo, dos documentos mencionados, sejam tomadas as cautelas necessárias."

5. Segue-se às fls. 42/44 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 149 do Decreto 76.186/75, com fundamento no que estabeleceram as Leis 2.354/54 e 3.470/58, bem como o vigente regulamento do tributo, baixado com o Decreto 85.450/80, já com as modificações introduzidas pelo Dec.lei 1.648/78, determinam expressa—mente que a falta ou a inexistência de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais ensejam o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

No presente caso, a interessada alega simplesmente que seus livros e demais documentos contábeis encontram-se extraviados, em virtude de desabamento parcial de pilhas de mercadorias e que tal fato não reflete sua vontade, devendo-se a caso fortuito não considerado pela ação fiscal.

Ora, a conservação e a boa guarda dos livros comerciais e fiscais e dos documentos pertinentes à sua escrituração é obrigação estabelecida há muitos anos para todos os comerciantes pelo Código Comercial Brasileiro (Lei 556/1850, art. 10, item 3º):

"Art. 10 - Todos os comerciantes são obri—
gados:

.....

3º) a conservar em boa guarda toda escritu—
ração, correspondências e mais papéis per—
tinentes ao giro do seu comércio, enquan—
to não prescreverem as ações que lhes pos—
sam ser relativas."

Nesse mesmo sentido o artigo 195, parágrafo único, do C.T.N.; artigo 138, do RIR/75, baixado com o Decreto 76.186/75, vigente até 31.12.80 e artigo 165 e parágrafos, do RIR/80, baixado com o Decreto 85.450/80.

Por sua vez, a legislação que rege a cobrança do Im

posto de Renda da pessoa jurídica determina expressamente que a tributação pelo LUCRO REAL terá por base o balanço e a demonstração de lucros e perdas, ou demonstrações financeiras (art. 127 do RIR/75 e art. 172 do RIR/80), ficando sujeito à comprovação por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR/75 e art. 157 do RIR/80).

Por isso, não tendo a interessada condições para comprovar seus resultados dos exercícios de 1979 e 1980 nas condições exigidas pela lei, e nem providenciado a reconstituição de sua escrita, como proposto na impugnação, não vejo como manter-se a tributa—ção, nesses exercícios, com base no LUCRO REAL.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR